



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.000488/2009-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.180 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de março de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO BARRETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

De acordo com o previsto no inciso III do art. 16 do Decreto n° 70.235/72, aplicável à fase recursal, a impugnação e, portanto, o recurso, deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2005, exercício 2006 (fls. 6/10), lavrada em razão da glosa de dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 2.80,00, despesas médicas no valor de R\$ 1.413,90, com instrução de dependente no valor de R\$ 4.396,00, pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 49.331,69 e compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 49,33, que resultou no imposto suplementar a pagar de R\$ 14.924,01, acrescido de multa de ofício e demais encargos legais.

Apreciada a impugnação de fls. ¼, acompanhada dos documentos de fls. 5 e 11/15, a ação fiscal foi julgada procedente em parte para restabelecer a dedução da pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 49.331,69.

Mantida a glosa em relação ao dependente Wanderley Barbarossa Júnior por falta de apresentação do termo de guarda judicial e em relação ao dependente Carlos Gustavo Canevalli Barreto, destacou-se que no ano calendário de 2005, ele completou trinta e um anos de idade, não podendo mais figurar como dependente, salvo se comprovada sua incapacidade física ou mental para o trabalho, o que não ocorreu. Por falta de comprovação da relação de dependência, foi também mantida a glosa das despesas com instrução dos dependentes.

Mantida também a glosa da despesa médica com o profissional Marcelo Pereira do Nascimento, pois conforme declaração por ele prestada, tal despesa referiu-se a tratamento odontológico de Raquel Barreto (fls. 12), não apontada como dependente do Recorrente.

Por fim, o valor de R\$ 49,73, na verdade refere-se a depósito judicial, assim não foi recolhido ou estava a disposição da Fazenda Nacional e, por isso, não poderia ter sido compensado.

Nas razões de Voluntário (fls. 59/62), requereu a revisão do lançamento argüindo que o “o Estado de Direito só pode atuar dentro da legalidade”.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Em sede de Voluntário o Recorrente apenas se cinge a fazer ilações a respeito da necessidade de a Administração se submeter aos ditames legais, sem fazer qualquer menção aos fundamentos do acórdão recorrido ou aos pontos de discordância.

Alegar que a Administração se submete à legalidade sem trazer elementos claros quanto à suposta ilegalidade da decisão proferida, não atende os requisitos recursais mínimos, mormente à “dialeiticidade”.

Segundo o princípio processual da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e consubstancia-se na presença de

argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão recorrida, importando sua ausência no não conhecimento do recurso.

Face à ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos do acórdão recorrido, é de se aplicar à fase recursal, o inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Nesse sentido, já decidiu o 2º Conselho de Contribuintes:

*ACÓRDÃO 205-01.26. 2º Conselho de Contribuintes - 5a. Câmara Decisão em 04.11.2008.*

*ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO GERAM RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.*

*De acordo com o previsto no inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235, a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Analisando em conjunto o Decreto n.º 70.235 e o CPC, o sujeito passivo tem o ônus da impugnação específica, e caso esta não seja efetuada, considerar-se-ão verdadeiros os fatos apontados pela fiscalização federal. A recorrente não tem que protestar pelas provas documentais no processo administrativo, mas sim tem que produzi-las.*

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández